



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.903614/2012-61
ACÓRDÃO	3401-014.008 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2006 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A CONCLUSÃO ADOTADA E A FUNDAMENTAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Sendo constatados vícios de omissão e contradição no v. acórdão embargado que inquinam a conclusão adotada no julgado, por falta de correspondência com a fundamentação exposta, deve ser dado provimento aos embargos de declaração, para reformar o decisum, sanando os vícios apontados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes para que passe a constar as seguintes informações: a) Quanto ao período citado na ementa: "01/01/2008 a 31/01/2008; b) Quanto o nº e folhas do despacho decisório: despacho decisório nº 041949877, situado à fl. 241, proferido com base na Informação Fiscal de fl. 243/244. c) Quanto ao nº o processo vinculado: o processo administrativo nº 10830.725456/2012-17; d) Quanto ao nº do PER/DCOMP: PER nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531, declaradas através da DCOMP nº 02695.80797.250609. 1.5.01-8531; e) Quanto ao nº do Acórdão DRJ e respectivas folhas: acórdão nº 14-49.170 em 12/03/2014 (fls. 1371-1383); f) Quanto às datas de ciência do acórdão/DRJ e interposição do recurso voluntário e respectivas folhas: intimada do acórdão da DRJ em 01/04/2014, por meio de seu domicílio tributário eletrônico e, em 23/04/2014, interpôs o recurso voluntário juntado às fls. 1392-1441.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de embargos inominados apresentada pela contribuinte, e assim constou no despacho de admissibilidade:

Os aclaratórios apresentados pelas embargantes suscitam as seguintes inexatidões materiais, nos termos a seguir transcritos:

Trata-se, originariamente, de processo administrativo deflagrado pelo despacho decisório nº 041949877 (fl. 241), que não homologou compensações de créditos fiscais de IPI, apurados pela Embargante em relação ao 1º Trimestre de 2008, objeto do PER nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531, declaradas através da DCOMP nº 02695.80797.250609.1.5.01- 8531.

No presente caso, nos termos da Informação Fiscal de fls. 243/244, o fundamento utilizado pela RFB para considerar não-homologadas as compensações realizadas a partir do referido pedido de ressarcimento foi a alegação de que o saldo credor de IPI apontado pela Embargante não existia, tendo em vista os efeitos do auto de infração nos autos do processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

Faz-se estes breves esclarecimentos sobre o histórico do presente processo, no intuito de evidenciar, com o máximo respeito, que o relatório do acórdão embargado padeceu de erros materiais, a seguir indicados.

(i) Cita como período de apuração do IPI "01/01/2007 a 31/01/2007", quando, em verdade, os créditos de IPI em discussão no presente caso dizem respeito ao período de "01/01/2008 a 31/01/2008".

(ii) Refere o "despacho decisório nº 1.335/2011, situado à fl. 3.243, proferido com base na Informação Fiscal SEFIS/DRF/POA de 26/08/2010 (fl. 3.232) e no Termo de Constatação Fiscal de 21/07/2010 (fls. 3.221 a 3.227)", onde deveria referir o despacho decisório nº 041949877, situado à fl. 241, proferido com base na Informação Fiscal de fl. 243/244.

(iii) Aduz que o presente caso se encontra vinculado ao processo administrativo nº 11080.901051/2010-12, onde deveria ter mencionado o processo administrativo nº 10830.725456/2012-17.

(iv) Menciona que os créditos objeto do presente processo foram pleiteados pela Embargante por meio do PER nº 12203.93919.281207.1.1.018956, enquanto, nº presente processo, discutem-se, em verdade, as compensações efetuadas com base nº PER nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531, declaradas através da DCOMP nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531.

(v) Elenca razões de Manifestação de Inconformidade e cita acórdão da DRJ que não correspondem ao processo em questão. No caso em tela, a 12ª Turma da DRJ/RPO proferiu o acórdão nº 14-49.170 em 12/03/2014 (fls. 1371-1383), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008 RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.

Extinguindo-se o saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude do lançamento de imposto e reconstituição da escrita fiscal, indefere-se o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido(vi) Por fim, narra que " a contribuinte foi intimada via postal em 31/08/2012, em conformidade com o aviso de recebimento situado à fl. 4.199 e, em 21/09/2012, interpôs recurso voluntário, situado às fls. 4.200 a 4.218, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade". Contudo, no presente caso, a Embargante foi intimada do acórdão da DRJ em 01/04/2014, por meio de seu domicílio tributário eletrônico e, em 23/04/2014, interpôs o recurso voluntário juntado às fls. 1392-1441.

Não obstante, o saneamento dos equívocos acima indicados não deve afetar o resultado do julgamento, mantendo-se incólume o disposto no voto do Exmo. Relator.

Inclusive, por se tratar de meras inexatidões materiais, é cabível o recebimento deste recurso na forma de embargos inominados, na forma do artigo 66 do Regimento Interno do CARF1 c/c artigo 32 do Decreto nº 70.235/19722. (destaques não originais).

Seguindo a marcha processual normal, o recurso foi assim admitido:

Verifica-se da ementa e do relatório da decisão embargada, em vista do que foi articulado pela embargante, que a razão lhe assiste, visto que as seguintes inexatidões são constatadas:

- a) Quanto ao período citado na ementa;
- b) Quanto o nº e folhas do despacho decisório ;

- c) Quanto ao nº o processo vinculado , ainda que tenha sido juntada a decisão do processo 10830.725456/2012-17, conforme Resolução, fl.1.459/1.465;
- d) Quanto ao nº do PER/DCOMP;
- e) Quanto ao nº do Acórdão DRJ e respectivas folhas; e
- f) Quanto às datas de ciência do acórdão/DRJ e interposição do recurso voluntário e respectivas folhas

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração foi realizado em sede de Despacho de Admissibilidade de Embargos, pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, à época, sendo determinado que este colegiado aprecie os vícios apontados, quais sejam:

No caso em análise, a embargante suscita que Conforme consta da parte dispositiva do Acórdão de Recurso Voluntário, fl. 1.636, o recurso foi conhecido e provido:

Verifica-se da ementa e do relatório da decisão embargada, em vista do que foi articulado pela embargante, que a razão lhe assiste, visto que as seguintes inexatidões são constatadas:

- a) Quanto ao período citado na ementa;
- b) Quanto o nº e folhas do despacho decisório ;
- c) Quanto ao nº o processo vinculado , ainda que tenha sido juntada a decisão do processo 10830.725456/2012-17, conforme Resolução, fl.1.459/1.465;
- d) Quanto ao nº do PER/DCOMP;
- e) Quanto ao nº do Acórdão DRJ e respectivas folhas; e
- f) Quanto às datas de ciência do acórdão/DRJ e interposição do recurso voluntário e respectivas folhas

Verifico que a contribuinte assiste razão e o recurso deve ser provido sem efeitos infringentes para que passe a constar as seguintes informações:

- a) Quanto ao período citado na ementa: "01/01/2008 a 31/01/2008;
- b) Quanto o nº e folhas do despacho decisório: despacho decisório nº 041949877, situado à fl. 241, proferido com base na Informação Fiscal de fl. 243/244.

c) Quanto ao nº o processo vinculado: o processo administrativo nº 10830.725456/2012-17;

d) Quanto ao nº do PER/DCOMP: PER nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531, declaradas através da DCOMP nº 02695.80797.250609. 1.5.01-8531;

e) Quanto ao nº do Acórdão DRJ e respectivas folhas: acórdão nº 14-49.170 em 12/03/2014 (fls. 1371-1383);

f) Quanto às datas de ciência do acórdão/DRJ e interposição do recurso voluntário e respectivas folhas: intimada do acórdão da DRJ em 01/04/2014, por meio de seu domicílio tributário eletrônico e, em 23/04/2014, interpôs o recurso voluntário juntado às fls. 1392-1441.

Assim, dou provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração sem efeitos infringentes para que passe a constar as seguintes informações: a) Quanto ao período citado na ementa: "01/01/2008 a 31/01/2008; b) Quanto o nº e folhas do despacho decisório: despacho decisório nº 041949877, situado à fl. 241, proferido com base na Informação Fiscal de fl. 243/244. c) Quanto ao nº o processo vinculado: o processo administrativo nº 10830.725456/2012-17; d) Quanto ao nº do PER/DCOMP: PER nº 02695.80797.250609.1.5.01-8531, declaradas através da DCOMP nº 02695.80797.250609. 1.5.01-8531; e) Quanto ao nº do Acórdão DRJ e respectivas folhas: acórdão nº 14-49.170 em 12/03/2014 (fls. 1371-1383); f) Quanto às datas de ciência do acórdão/DRJ e interposição do recurso voluntário e respectivas folhas: intimada do acórdão da DRJ em 01/04/2014, por meio de seu domicílio tributário eletrônico e, em 23/04/2014, interpôs o recurso voluntário juntado às fls. 1392-1441.

Assinado digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior